

**PARECER Nº 641**

**PROJETO DE LEI Nº 32/19 – PROCESSO Nº 3.587/19**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, visando alterar a Lei nº 9.229, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para empreendimentos habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Inicialmente cumpre ressaltar que a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da lei que ora se pretende alterar escapa às atribuições desta Assistência, posto que a mesma já ingressou no Ordenamento Jurídico.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo, como preceitua o artigo 42 da Lei Orgânica do Município, bem como os artigos 2º, 61 e 84, da Constituição Federal. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº 5.366/2010.

No tocante à alteração pretendida, cumpre destacar que se trata de instalação de novos projetos habitacionais no município, com a inclusão de novos imóveis ao Programa, a fim de atender ao déficit habitacional existente na cidade.

Nestes termos, a presente propositura não padece de qualquer óbice de ordem legal ou constitucional.

Destacamos somente, quanto à menção, no projeto, de autorização para o Município subsidiar total ou parcialmente o valor da avaliação do terreno para viabilizar os projetos referentes ao Programa, que não basta uma autorização ou previsão de caráter geral. Isto porque as alienações dependem de lei específica, em que as áreas estejam perfeitamente identificadas e avaliadas, sendo também indispensável a observância das normas previstas na Lei nº 8.666/93.

Salientamos por fim que a matéria exige *quorum* qualificado de **dois terços**, nos termos do Artigo 36, §2º, *a, b e e* da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 13 de agosto de 2019.

*Bianca Melissa Moreno Ribeiro*

*OAB/SP 198.654*